



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1996

GOIÂNIA, 10 DE JANEIRO DE 1996 - QUARTA-FEIRA

Nº 1.574

LEIS

PÁG. 01

DECRETOS

PÁG. 01

## LEIS

LEI N° 7.538, DE 02 DE  
JANEIRO DE 1996.

“Considera de Utilidade Pública  
a entidade que especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À MATERNIDADE DE GOIÂNIA - APIM**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de janeiro de 1996.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE

Secretário Interino do Governo  
Municipal

Cairo Antônio Vieira Peixoto

Fausto Jaime

Aurélio Augusto Pugliese

Déo Costa Ramos

Osmar Pires Martins Júnior

Luiz Alberto Gomes de Oliveira

Maria Abadia Silva

Rosimar Joaquim da Silva

Vera Regina Barêa

José Carlos de Almeida Debrey

(Projeto-de-lei Complementar nº 0181/95  
de autoria Vereador Hélio de Brito)

LEI COMPLEMENTAR N° 043,  
DE 02 DE JANEIRO DE 1996.

“Altera a Lei Complementar nº 14,  
de 29 de dezembro de 1992.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 27, da Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1992, os seguintes parágrafos:

§ 11 - Fica proibida a instalação e/ou colocação de containers para coleta de lixo e entulho em locais onde for proibido o estacionamento de veículos.

§ 12 - Fica estabelecida a multa, de responsabilidade do proprietário do container, no valor correspondente a 100 (cem) UVFGs (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), por dia de infração ao estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de janeiro de 1996.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

SEBASTIÃO FERREIRA LEITE

Secretário Interino do Governo  
Municipal

Cairo Antônio Vieira Peixoto

Fausto Jaime

Aurélio Augusto Pugliese

Déo Costa Ramos

Osmar Pires Martins Júnior

Luiz Alberto Gomes de Oliveira

Maria Abadia Silva

Rosimar Joaquim da Silva

Vera Regina Barêa

José Carlos de Almeida Debrey

(Projeto-de-lei Complementar nº 027/95  
de autoria Vereador Elias Rassi)

## DECRETOS

DECRETO N° 035, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do conteúdo no Processo nº 928.262-9/95, RESOLVE exonerar, a pedido, CARITAS BEATRIZ DE OLIVEIRA, do cargo de Profissional de Educação I, Padrão “A”, do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 15 de dezembro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO 036, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, e Lei Complementares nº 015, de 30 de dezembro de 1992 e nº 031, de 29 de dezembro de 1994, bem como considerando o contido no Processo nº 897.591-4/95, de interesse de MARCELO MACEDO MARTINS E OUTROS,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o remembramento e a planta dos lotes 01 e 02, da quadra 214, situados à Av. 85 e Rua T-60, Setor Bueno, nesta Capital, que passam a constituir no lote 01/02, com suas características e confrontações:

**LOTE - 01/02 ÁREA 964,81m<sup>2</sup>**  
Frente para a Av. 85 ..... 25,00m  
Fundo, dividindo com o lote 01 e Rua T-60 ..... 30,00m  
Pelo lado direito, dividindo com o lote 03 ..... 32,577m  
Pelo lado esquerdo, dividindo com a Rua T-60 ..... 27,577m  
Pela Linha de Chanfrado ..... 7,07m

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

DARCI ACCORSI  
Prefeito de Goiânia  
VALDIR BARBOSA  
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 037, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, e Leis Complementares nº 015, de 30 de dezembro de 1992 e nº 031, de 29 de dezembro de 1994, bem como considerando o contido no Processo nº 924.110-8/95, de interesse de MARIA HELENA RODRIGUES,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o remembramento e a planta dos lotes 109, 111 e 128, da quadra 01, situados à Av. Castelo Branco e Rua 237, Setor Coimbra, nesta Capital, que passam a constituir nos lotes 109/111/128, com as seguintes características e confrontações:

**LOTE - 109/111/128 ÁREA 1.230,00m<sup>2</sup>**  
Frente para a Av. Castelo Branco .. 29,00m  
Fundo, dividindo com a Rua 237 ..... 12,00m  
Pelo lado direito, dividindo com os lotes 107 e 126 ..... 30,00m  
Mais ..... 6,50m  
Mais ..... 30,00m  
Pelo esquerdo, dividindo com os lotes 113 e 130 ..... 30,00m  
Mais ..... 10,50m  
Mais ..... 30,00m

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

DARCI ACCORSI  
Prefeito de Goiânia  
VALDIR BARBOSA  
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 038, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, e Leis Complementares nº 015, de 30 de dezembro de 1992 e nº 031, de 29 de dezembro de 1994, bem como considerando o contido no Processo nº 878.224-5/95, de interesse de GESNER TEODORO LEÃO,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o remembramento e a planta dos lotes 12 e 13, quadra S-05, situados à Rua S-02, Setor Bela Vista, nesta Capital, que passam a constituir no lote 12/13, com as seguintes características e confrontações:

<b>LOTE - 12/13</b>	<b>ÁREA</b>	<b>840,00<sup>2</sup></b>
Frente para Rua S-02 .....	24,000m	
Fundo, dividindo com os lotes 02 e 03 .....	24,00m	
Pelo lado direito, dividindo com os lotes 14 e 15 .....	35,00m	
Pelo lado esquerdo, dividindo com o lote 11 .....	35,00m	

**Art 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

DARCI ACCORSI  
Prefeito de Goiânia  
VALDIR BARBOSA  
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 039, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 21/08/1959**

**EXPEDIENTE**  
Prefeito Municipal de Goiânia  
DARCI ACCORSI  
Secretário do Governo Municipal  
VALDIR BARBOSA  
Editora do Diário Oficial  
EDMA SOUSA RODRIGUES "Substituta  
Tiragem 250 exemplares  
Endereço PALÁCIO DAS CAMPINAS  
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105  
Centro - Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fa  
Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas

<b>PUBLICAÇÕES / PREÇOS</b>	
A - Atas balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.	
B - Assinaturas e Avulso	
b.1 - Assinatura semestral s/ remessas.....	R\$ 36,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas.....	R\$ 40,00
b.3 - Avulsos .....	R\$ 0,50
b.5 - Avulso atrasado .....	R\$ 0,60
b.4 - Publicação.....	R\$ 1,50

de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 229, combinado com o artigo 230, I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica concedida pensão especial a **MARIA CANDIDA DOS SANTOS**, viúva do ex-servidor David Pedro dos Santos.

**Parágrafo Único** - A pensão de que trata este artigo refere-se à remuneração percebida pelo ex-servidor à época do óbito, que deverá ser composta pelas seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 146,99** (centro e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), **Quinquênios (4): R\$ 58,80** (cinquenta e oito reais e oitenta centavos) e **Adicional de 20% (vinte por cento)** -**Aposentados: R\$ 41,15** (quarenta e um reais e quinze centavos), de acordo com o contido no Processo nº 906.901-1/95.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **20 de outubro de 1995**.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

Darci Accorsi  
PREFEITO DE GOIÂNIA  
Valdir Barbosa  
SECRETÁRIO DO GOVERNO  
MUNICIPAL

**DECRETO Nº 040, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto do artigo 205, III, letra "c", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aposentado, no cargo de Analista em Saúde III, Padrão "A", AN-

**TÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado.

**Parágrafo único** - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (30/35) e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 430,25** (quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), **Adicional de Incentivo à profissionalização: R\$ 51,63** (cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) e **Quinquênios (06): R\$ 258,15** (duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), nos termos do Processo nº 922.124-7/95.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

Darci Accorsi  
PREFEITO DE GOIÂNIA  
Valdir Barbosa  
SECRETÁRIO DO GOVERNO  
MUNICIPAL

**DECRETO Nº 041, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto do artigo 205, I, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aposentada, no cargo de Profissional de Educação I, Padrão "A", **CONCEIÇÃO FRANÇA NOGUEIRA**, por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

**Parágrafo único** - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 405,95** (quatrocentos e cinco reais e noventa e cico centavos), **Quinquênio (04): R\$ 162,38** (cento e sessenta e dois reais e

trinta e oito centavos), **Gratificação de Titularidade: R\$ 60,89** (sessenta reais e oitenta e nove centavos) e **Gratificação de Atividade na 1ª Série do 1º Grau: R\$ 121,78** (cento e vinte e um reais e setenta e oito centavos), nos termos do Processo nº 863.696-6/95.

**Art. 2º** - A servidora mencionada no artigo anterior cumpriu uma carga horária semanal de 30 horas/aulas, nos últimos doze meses, na regência de 1ª fase.

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

Darci Accorsi  
PREFEITO DE GOIÂNIA  
Valdir Barbosa  
SECRETÁRIO DO GOVERNO  
MUNICIPAL

**DECRETO Nº 042, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto do artigo 205, III, Letras "b", da Lei Complementar nº de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aposentada, no cargo de profissional de Educação III, Padrão "C", **EDNA APARECIDA LOBO**, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado em função do magistério.

**Parágrafo único** - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão integrais e compostos das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 1.160,50** (hum mil, cento e sessenta reais e cinquenta centavos) e **Quinquênio (05): 580,25** (quinhentos e oitenta reais e vinte e cincos centavos), nos termos do processo nº 884.445-3/95.

**Art. 2º** - A servidora mencionada no artigo anterior cumpriu carga horária semanal de 34 horas/aula nos últimos 12

(doze) meses, na regência de 2ª Fase.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.**

Darci Accorsi

PREFEITO DE GOIÂNIA

Valdir Barbosa

SECRETÁRIO DO GOVERNO  
MUNICIPAL

**DECRETO Nº 043, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto do artigo 205, III, letra "d", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aposentado no cargo de Auxiliar de Servidores e Obras Públicas II, Padão "B", DOLORES JOSÉ DA SILVA, por contar com mais de 65 ( sessenta e cinco) anos de idade.

**Parágrafo Único-** Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (12/35) e composto das seguintes parcelas mensais: **Vencimento: R\$ 44,77 (quarenta e quatro reais setenta e sete centavos) e Quinqüênios (02) R\$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos) e Complemento do Salário Mínimo: R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), nos termos do Processo nº 896.951-5/95.**

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.**

Darci Accorsi  
PREFEITO DE GOIÂNIA

**Valdir Barbosa**  
**SECRETARIO DO GOVERNO  
MUNICIPAL**

**DECRETO Nº 044, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

**"Nomeia os membros do Conselho Fiscal, da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário- FUMDEC".**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no art. 18 Decreto nº 878, de 15 de setembro de 1988, que "aprovou o novo Estatuto da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário",

**DECRETA:**

Art. 1º- Ficam nomeados os membros do Conselho Fiscal da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário:

**TITULARES:**

**JOÃO DA SILVA COIMBRA**- Representante da Auditoria Geral do Município;

**EDNILVA PARENTE LEMOS** - Representante do Instituto de Planejamento Municipal;

**DÁRIO DÉLIO CAMPOS** - Representante da Secretaria Municipal de Finanças.

**SUPLENTES:**

**JOVITA LÚIZA DAS GRAÇAS GUERREIRO** - Representante do Instituto de Planejamento Municipal;

**JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA** representante da Secretaria de Finanças

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.**

**DARCI ACCORSI**  
Prefeito de Goiânia

**VALDIR BARBOSA**

**Secretário do Governo Municipal**

**DECRETO Nº 045 DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 493.032-1/95, **RESOLVE** retificar o Decreto nº 1.596, de 17 de dezembro de 1991, que aposentou

**JOAQUIM DA CUNHA BASTO**, na parte relativa à parcela dos Adicionais (02), para considerar a mesma como sendo no valor anual de Cr\$ 125.913,24 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e treze cruzeiros e vinte e quatro centavos), permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.**

**Darci Accorsi**

**PREFEITO DE GOIÂNIA**

**Valdir Barbosa**

**SECRETÁRIO DO GOVERNO  
MUNICIPAL**

**DECRETO Nº 046 DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo 626.378-0/95, **RESOLVER** nº 1.383, de 06 de julho de 1993, que concedeu pensão especial a **CORMARI LOPES DE ARAUJO**, viúva

do ex-servidor **Trajano Balduíno de Araújo**, na parte relativa aos proventos, para considerar como sendo excluídas dos mesmos as parcelas do Adicional de Atividades Perigosas e Indenização de Transporte, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.**

**Darci Accorsi**

**PREFEITO DE GOIÂNIA**

Valdir Barbosa  
SECRETÁRIO DO GOVERNO  
MUNICIPAL

**DECRETO Nº 047, DE 04  
DE JANEIRO DE 1996.**

**"Alterar os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário".**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art.1º** Ficam alterados os nomes dos componentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário, previsto no artigo 10, do Estatuto da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, aprovado pelo Decreto nº 878, de 15 de setembro de 1988, modificado pelo Decreto nº 924, de 10 de maio de 1993, os membros abaixo relacionados:

- MARILDA HELENA DOS SANTOS - Representante do Ministério Público.

- ROSIRON WAYNE DE OLIVEIRA - Representante da Câmara Municipal de Goiânia.

**Art 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

**DARCI ACCORSI**  
Prefeito de Goiânia  
**VALDIR BARBOSA**  
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 048, DE 04  
DE JANEIRO DE 1.996.**

**"Regulamenta o serviço de transporte escolar no Município de Goiânia."**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, usan-

do de competência que lhe confere o inciso IV do art. 115 da Lei Orgânica, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.797, de 30/10/89,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar do Município de Goiânia, que a este acompanha.

**Art. 2º** - A Superintendência Municipal de Trânsito é o órgão encarregado da implementação das medidas previstas neste Regulamento, cabendo-lhe, ainda, a especificação de procedimentos e providências decorrentes do cumprimento do aqui previsto.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.

**DARCI ACCORSI**  
Prefeito de Goiânia  
**VALDIR BARBOSA**  
Secretário do Governo Municipal

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O transporte coletivo de alunos da rede escolar, pública ou privada de qualquer grau, no Município de Goiânia constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante permissão do Município, através da Superintendência Municipal de Trânsito - SMT - consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e regido por este Regulamento, atendidas as exigências do Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo primeiro** - É da competência da Superintendência Municipal de Trânsito - SMT - planejar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de transporte de escolares, conforme a Lei 6.797, de 30 de outubro de

1989, regulamentada por este Decreto.

**Parágrafo Segundo** - O Sindicato dos Condutores Autônomos do Estado de Goiás é atualmente a entidade que representa a categoria dos transportadores escolares junto à SMT, assim como a Associação dos Pais de Alunos representa os usuários do serviço.

**CAPÍTULO II  
DAS PERMISSÕES**

**Art. 2º** - O sistema de transporte coletivo de escolares do Municípios de Goiânia é gerenciado pela SMT e operado por terceiros, sob contrato de permissão, nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pelo Município, através da SMT.

**Parágrafo primeiro** - A outorga de permissões ou o aumento da frota de veículos para o serviço de transporte escolar no Município de Goiânia só serão autorizados após estudos de viabilidade técnica e econômica aprovados pelo Superintendente da SMT.

**Parágrafo Segundo** - Após a outorga da permissão, os permissionários autônomos, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Termo de Permissão, para apresentar o (s) veículos (s) nas condições previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** - O não cumprimento do parágrafo anterior implica no cancelamento da permissão, independente de notificação de qualquer natureza, formalizando-se a medida em procedimento administrativo em que fiquem consignadas as razões da decisão.

**Art. 3º** - A permissão, discricionária e unilateral, é delegada para a operacionalização do serviço de transporte escolar no Município de Goiânia.

**Parágrafo primeiro** - A opera-

ção do serviço de transporte escolar em qualquer escola sediada no Município de Goiânia só poderá ser prestada por permissionário autônomo, empresa permissionária ou escola permissionária permitidas pelo Município através da SMT.

**Parágrafo segundo** - A cada permissão, numerada em ordem crescente, corresponderá um veículo cadastrado.

**Parágrafo terceiro** - Ao permissionários pessoa física só poderá ser concedida uma única permissão.

**Parágrafo quarto** - Ao permissionário, pessoa jurídica, serão concedidas inicialmente 02 (duas) permissões. O aumento deste número só poderá atingir o limite máximo 05 (cinco) permissões.

**Parágrafo quinto** - Para a escola permissionária será concedida somente permissões vinculadas e em número estritamente necessário para o transporte exclusivo de seus alunos.

**Parágrafo sexto** - Os titulares, os sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física para a prestação do serviço de transporte escolar.

### CAPÍTULO III DO SERVIÇO

**Art. 4º** - Os permissionários autônomos, as empresas permissionárias ou escolas permissionárias que desejarem abandonar a prestação do serviço deverão requerer o cancelamento da respectiva permissão, devolvendo-a a SMT.

**Parágrafo único** : O cancelamento só será autorizado pela SMT após a realização da baixa de cadastros, conforme exigências do artigo 26.

**Art. 5º** - Os veículos de transporte escolar só poderão ser dirigidos pelo permissionário ou condutor ligado ao permissionário autônomo, à empresa permissionária ou escola permissionária, por qualquer vínculo de direito.

**Art. 6º** - Para o caso de empresa permissionária ou escola permissionária deverão ser cumpridas as seguintes especificações:

I - ser empresa ou escola privada com sede e escritório no Município de Goiânia;

II - possuir instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para o estacionamento e guarda dos veículos.

**Art. 7º** - Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnica - operacional, a SMT poderá demarcar pontos de embarque e desembarque de escolares, cujas especificações poderão ser alteradas a critério único da SMT.

**Art. 8º** - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito sempre em condições de segurança, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 9º** - O permissionário autônomo, as empresas permissionárias ou as escolas permissionárias poderão requerer licença para afastamento de cada um de seus veículos por tempo determinado, nas seguintes situações:

I - por furto ou roubo de veículo: até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - por acidente grave ou destruição total do veículo: até 180 (cento e oitenta) dias;

III - por substituição do veículo: até o início do semestre letivo seguinte;

**Parágrafo primeiro** - O previsto nos incisos I e II deste artigo deverá ser devidamente comprovado através de documentação.

**Parágrafo segundo** - Na ocorrência do previsto nos incisos I, II e III ou nos demais casos de impedimento da circulação do veículo, o permissionário autônomo, a empresa permissionária ou a escola permissionária deverá garantir e providenciar imediatamente o transporte dos escolares através de veículo reserva a ser cadastrado conforme o previsto no parágrafo segundo do artigo 17.

**Art. 10** - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 12 (doze) anos de idade.

**Art. 11** - No transporte de escolares com idade até 12 (doze) anos é obrigatório a presença de acompanhante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

**Parágrafo primeiro** - No caso do transporte de escolares em veículo tipo perua VAN, com capacidade para até 15 (quinze) passageiros, a presença do acompanhante será facultada de acordo com autorização de todos os pais ou responsáveis pelos escolares e expressa no contrato entre as partes, com ciência à SMT.

**Parágrafo segundo** - Quando o veículo tipo perua VAN, para até 15 (quinze) passageiros, não possuir acompanhante, as funções deste serão desempenhadas pelo próprio condutor do veículo.

**Parágrafo terceiro** - Os veículos do tipo perua VAN, para até 15 (quinze) passageiros, que operarem sem acompanhantes deverão ter identificação exclusiva de acordo com determinação da SMT.

**Art. 12** - Os permissionários autônomos, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias deverão informar à SMT os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, mantendo nos veículos relação dos escolares com seus endereços e, quando solicitados, os respectivos itinerários.

**Parágrafo único:** A SMT poderá determinar alterações de trechos e de intinerários do transporte escolar em função da segurança dos escolares do tráfego.

#### CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

**Art. 13** - São condições essenciais e indispensáveis ao permissionário autônomo e todo condutor de veículo de transporte de escolares a comprovação dos requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ter habilitação para dirigir veículos na categoria "D";

III - ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;

IV - ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN e definido pela SMT.

**Art. 14** - Também constitui condição essencial e indispensável para o permissionário autônomo, condutor auxiliar e acompanhante, além dos titulares de empresas e escolas permissionárias, ser penalmente primário e ter bons antecedentes, comprovados tais condições mediante documento hábil.

**Art. 15** - É vedado ao permissionário, ao condutor auxiliar ao acompanhante, e aos sócios ou titulares de empresas permissionários:

I - O exercício de atividade incompatible com a prestação do serviço, tais como servidor público civil ou militar da administração pública direta ou indire-

ta, da União, Estado, ou Município;

II - a atuação, na qualidade de condutor auxiliar ou acompanhante de outro permissionário, exceto nos casos de afastamento do veículo, previsto no artigo 9º, ou em casos especiais a critério da SMT, desde que respeitado o limite máximo de tempo de 90 (noventa) dias;

III - exclusivamente aos permissionários, é vedado o exercício da atividade em outros municípios, salvo nos termos do artigo 16.

**Art. 16** - A SMT poderá firmar convênio com outros municípios do Estado para a operação entre eles do serviço de transporte de escolares, desde que o mesmo seja prestado nos termos deste Regulamento.

#### CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO

**Art. 17** - Os permissionários autônomos, as empresas e escolas permissionárias, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos devem ser cadastrados na SMT como condições mínima para operarem no sistema.

**Parágrafo primeiro** - Os permissionários, as empresas, as escolas, as cooperativas, as associações ou sindicatos da classe, através de recursos e critérios próprios, poderão manter em comum veículos para utilizar como reserva.

**Parágrafo segundo** - Os veículos da reserva devem ser igualmente cadastrados e vistoriados pela SMT para operarem nos casos de impossibilidade, de circulação dos veículos que prestam serviços regularmente.

**Art. 18** - O total de condutores auxiliares, assim como o total de acom-

panhantes cadastrados por permissionário autônomo, empresa permissionária ou escola permissionária, não poderá exceder a um número correspondente ao dobro dos veículos de sua frota.

**Parágrafo único** : Cada permissionário autônomo, empresa permissionária ou escola permissionária deverá manter rigoroso controle da relação de condutores, acompanhantes e veículos em condições de informar, quando solicitados pela SMT e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o nome do permissionário, do condutor auxiliar ou do acompanhante que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

**Art. 19** - Compete ao permissionário autônomo pessoalmente, e à empresa permissionária ou escola permissionária através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e acompanhantes no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único** : No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

**Art. 20** - Nos termos do art. 2º, da Lei 6.797, de 30/10/89, a SMT procederá ao cadastramento de todos os permissionários do transporte de escolares no Município de Goiânia, renovando-o anualmente, caso atendidas as exigências legais e deste Regulamento.

**Parágrafo primeiro** - O cadastramento deverá ser efetuado ou renovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para permissionário autônomo ou condutor auxiliar:

a) - carteira de identidade comprovando idade mínima de 21 (vinte e um)

anos;

b) - carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";

c) - quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

d) - atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias no máximo;

e) - aprovação do NTCC - Núcleo de Triagem e Capacitação de Condutores - com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica;

f) - certidão do órgão de trânsito comprovando não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

g) - certificado de aprovação em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN e SMT;

h) - comprovante de endereço emitido há 60 (sessenta) dias no máximo;

i) - duas fotografias de identificação recentes, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);

j) - certidão do distribuidor criminal;

k) - comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

#### II - Para o acompanhante:

a) - carteira de identidade comprovando idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

b) - quitação eleitoral, se habilitado ao alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar;

c) - atestado médico de sanidade física e mental, emitido em menos de 30 (trinta) dias;

d) - certificado de aprovação do NTCC - Núcleo de Triagem e Capacitação de Condutores - da SMT;

e) - comprovante de endereço emitido há 60 (sessenta) dias no máximo;

f) - duas fotografias recentes, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);

#### III - Para empresa permissionária

ou escola permissionária:

a) - contrato social ou estatuto registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;

b) - alvará de localização;

c) - certificado de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal;

#### IV - Para o veículo:

a) - certificado de registro e licenciamento do veículo, com respectivo seguro contra terceiros quitados;

b) - Termo de vistoria expedida pela SMT;

**Parágrafo segundo** - A critério da SMT poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

**Parágrafo terceiro** - Efetuado o cadastramento ou sua renovação, serão emitidos pela SMT a Autorização de Tráfego, o Registro de Condutor, o Registro de Acompanhante ou Registro de Permissionário Autônomo.

**Parágrafo quarto** - Os registros de Permissionário Autônomo, Condutor Auxiliar e Acompanhante serão emitidos como crachás, que deverão ser utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

**Parágrafo quinto** - O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa permissionária ou escola permissionária, em nome da pessoa jurídica.

**Art. 21** - No ato de baixa dos cadastros serão exigidos:

**I** - Para permissionário autônomo, empresa permissionária, escola permissionária ou condutor auxiliar:

a) - quitação geral junto à SMT;

condutor(es);

#### II - Para o veículo:

a) - quitação geral junto à SMT;

b) - saída do veículo do serviço

conforme exposto no artigo 26 deste Regulamento;

#### III - Para o acompanhante:

a) - quitação geral junto à SMT;

b) - devolução do Registro de Acompanhante;

### CAPÍTULO VI

#### DOS VEÍCULOS

**Art. 22** - Os permissionários autônomos, as empresas permissionária e as escolas permissionárias terão, obrigatoriamente, seus veículos licenciados no Municípios de Goiânia.

**Art. 23** - Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

**I** - capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e, no mínimo 08 (oito) escolares, exclusivamente sentados;

**II** - permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código Nacional de Trânsito, deste Regulamento e legislação aplicável.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente a SMT poderá autorizar a alteração das características originais dos veículos, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 24** - Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados, além do exigido pela legislação, dos seguintes equipamentos e documentos:

**I** - cintos de segurança em número suficiente para os passageiros sentados, instalados de acordo com critérios

do CONTRAN;

II - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;

III - fecho interno de segurança nas portas;

IV - no caso de ônibus e micro-ônibus com duas portas, colocação de tablado no vão da escada e lacre da respectiva porta traseira;

V - dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros de largura;

VI - registro de Permissionário Autônomo, de Condutor Auxiliar ou de Acompanhante e Autorização de Tráfego, a qual deverá ser afixado em local visível com a inscrição permitida;

VII - luz de freio elevado (break-light) na parte traseira do veículo;

VIII - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR em preto; no caso de veículo com carroceria na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IX - dispositivo externo contendo o número da permissão definido pela SMT como a identificação do veículo;

X - lanternas de luz amarela, branca ou fosca dispostas nas extremidades da parte dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

XI - pisca alerta, independente do tipo ou ano do veículo;

**Parágrafo único:** Os equipamentos definidos nos incisos II, IV, VII, e IX serão especificados e definidos através de portaria da SMT; que poderá a qualquer tempo adotar outros equipamentos como de uso obrigatório.

**Art. 25** - Serão permitidas na parte interna e/ou externa dos veículos inscrições, além das previstas na legislação, relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e a identificação do transportador, obedecidos os padrões

definidos pela SMT.

**Parágrafo único** - No caso de escolas permissionárias é obrigatória a identificação da escola servida pelo veículo, conforme padrões definidos pela SMT.

**Art. 26** - Os titulares de permissões são obrigados, nos casos de cancelamento ou cassação da permissão ou da autorização de tráfego, e também na substituição de veículos, a dar baixa dos mesmos atendendo as seguintes exigências:

I - devolução da Autorização de Tráfego;

II - retirada dos equipamentos enumerados nos incisos VI, VIII e IX do artigo 24;

**Parágrafo único** : A comprovação da retirada dos itens do inciso II deste artigo será efetuado através de termo de vistoria.

**Art. 27** - A inclusão no serviço de veículos com capacidade para até 15 (quinze) passageiros, será processada obrigatoriamente por um veículo que tenha no máximo 07 (sete) anos de fabricação e, nos de capacidade maior, por veículo que tenha no máximo 09 (nove) anos de fabricação.

**Art. 28** - A substituição de qualquer veículo só poderá ser efetuada por outro veículo com idade igual ou inferior à do substituído;

**Parágrafo único** : A critério da SMT, para os casos de sinistro ou furto devidamente comprovados, poderá ser admitido veículo substituto com idade além de prevista no artigo 27.

**Art. 29** - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados a cada 06 (seis) meses, de acordo com calendário da SMT.

**Parágrafo único** - A SMT emitirá selo comprobatório da vistoria que será

afixado no veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

**Art. 30** - Os veículos com capacidade para até 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia do ano em que completarem 12 (doze) anos de fabricação e, os de capacidade acima de 15 (quinze) passageiros, ao completarem 15 (quinze) anos de fabricação.

**Parágrafo único** : Excepcionalmente, poderá o prazo constante do caput deste artigo ser prorrogado por no máximo 01 (um) ano, a critério da SMT e mediante vistoria especial.

**Art. 31** - Não será permitida a circulação de veículos com vida útil vencida, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo único** - Por medida de segurança a qualquer tempo a SMT poderá retirar de circulação veículo com vida útil vencida ou não.

**Art. 32** - Os permissionários, as empresas e escolas permissionárias têm a obrigação de comunicar qualquer acidente com veículo de sua responsabilidade no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data do ocorrido.

**Parágrafo único** : Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria da SMT, após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

**Art. 33** - Os permissionários autônomos, os condutores auxiliares, os acompanhantes, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Regulamento, para se adequarem às exigências do mesmo.

**SEÇÃO I**  
**DOS PERMISSIONÁRIOS E EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS E ESCOLAS PERMISSIONÁRIAS:**

**Art. 34** - Além dos já citados, são deveres dos permissionários autônomos, empresas permissionárias e escolas permissionárias, no que couber:

I - firmar contratos de prestação de serviço;

II - fornecer à SMT, quando solicitados, as informações com o registro de velocidade dos veículos;

III - submeter os veículos às vistorias determinadas pela SMT, nos prazos, datas e condições estabelecidas, salvo justificativa expressa aprovada.

**Art. 35** - São proibições, além das quais implícitas ou já citadas, aos permissionários autônomo, empresas permissionárias e escolas permissionárias no que couber:

I - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização da SMT;

II - permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene, conservação, funcionamento ou segurança;

III - permitir que o veículo circule com o registrador velocidade com defeito ou violado;

IV - permitir que pessoa não autorizada pela SMT dirija veículo seu ou exerça a função de acompanhante;

V - efetuar a cessão da Permissão;

VI - operar o serviço estando a empresa ou escola permissionária, ou o permissionário autônomo, com falência ou insolvência civil decretada;

VII - permitir que o veículo circule movido a combustível proibido pelas normas vigentes, principalmente a gás liquefeito de petróleo;

VIII - deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário autônomo ou empresa.

**SEÇÃO II**  
**DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS, CONDUTORES AUXILIARES E ACOMPANHANTES**

**Art. 36** - São deveres do permissionário autônomo, do condutor auxiliar e quem estiver prestando serviço como acompanhante:

I - trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapatos, tênis, ou sandália presa no calcanhar, além de manter a higiene pessoal;

II - renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental, conforme determinação da SMT;

III - fazer uso do cinto de segurança enquanto estiver em serviço;

IV - conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

V - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

VI - tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes da fiscalização;

VII - permitir e facilitar aos fiscais da SMT realizar estudos e a fiscalização;

VIII - entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil qualquer objeto esquecido no veículo;

IX - manter-se com decoro e correção devidos;

X - orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;

XI - manter as janelas do veículo, exceto as do condutor e do acompanhante, abertas no máximo em 15 (quin-

ze) centímetros.

**Parágrafo único :** Os deveres prescritos nos incisos X e XI deste artigo são exclusivos do acompanhante, ou do condutor que prestar serviço como acompanhante.

**Art. 37** - São proibições ao permissionário autônomo, ao condutor auxiliar e a quem estiver prestando serviço como acompanhante, além das previstas no Código Nacional de Trânsito:

I - fumar enquanto estiver prestando serviço;

II - ausentar-se do veículo quando este estiver aguardando escolares, exceto para encaminhamento dos mesmos no caso de veículo em que é facultada a presença do acompanhante;

III - abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo escolares;

IV - dirigir em situação que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros;

V - conduzir o veículo com excesso de lotação;

VI - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima da quilometragem permitida para cada via urbana;

VII - desacatar ou criar embaraços à fiscalização;

VIII - permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados;

IX - efetuar o transporte de escolares em outro município que não tenha convênio de prestação do serviço com a SMT;

X - prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecentes ou alucinógenas;

XI - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena;

XII - prestar serviço estando sob suspensão;

XIII - dirigir veículo movido a gás liquefeito de petróleo;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

**DES E RECURSOS**

dos incisos II do artigo 24, artigo 25 e seus incisos, artigo 27, artigo 32 e parágrafo, artigo 33 e, parágrafo e incisos II e III do artigo 35.

**SEÇÃO I**

**DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO**

**Art. 38 -** O poder de Polícia Administrativa será exercido pela SMT que terá competência para a apuração, das infrações aplicabilidade das penas através da Assessoria do Contencioso do Trânsito e Transporte Urbanos.

**Art. 39 -** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte de permissionário, empresas ou escolas permissionárias, condutores auxiliares ou acompanhantes, de normas estabelecidas neste Regulamento e de mais instruções complementares.

**Art. 40 -** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

**Art. 41 -** Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal mediante recibo, ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 42 -** O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

- I - nome do permissionário, empresa ou escola permissionária, obrigatoriamente;
- II - número de permissão;
- III - dispositivo infringido;
- IV - data da autuação;

V - identificação do agente;

VI - histórico circunstaciado da infração.

**Parágrafo único:** Quando a infração for cometida em campo, o Auto de Infração conterá ainda:

a) - Obrigatoriamente: Local, dia e hora em que se constatar a infração, histórico circunstaciado da mesma e a identificação do agente fiscal;

b) - Preferencialmente: Nome do condutor e/ou do acompanhante.

**Art. 43 -** O permissionário autônomo, a empresa permissionária ou a escola permissionária são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares e aos acompanhantes a eles vinculados.

**SEÇÃO II**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 44 -** Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

**I-ADVERTÊNCIA ESCRITA** - que será aplicada na primeira vez que ocorrer a infração, por ação ou omissão, nos seguintes casos:

artigo 20 - Parágrafo primeiro do artigo 21 - artigo 25 - artigo 33 - incisos I e

II do artigo 35 - incisos I, II, III, VI, e IX do artigo 36 - incisos I, II, IV, e V do artigo 37:

- (a) - Parágrafo único do artigo 33

**II - MULTAS** - com a seguinte graduação: No primeiro ato de reiteração em qualquer um dos incisos ou artigos do item anterior punidos com Advertência Escrita, ou ainda, na primeira vez que cometer qualquer das infrações, por ação ou omissão, previstas:

a) - No parágrafo único do artigo 19 - artigo 20 - §1º do artigo 21 e artigo

33: Multas de 02 (duas) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia);

b) - No artigo 12 - artigo 13 - inciso II a subitem 6 a 10 do artigo 14 - artigo 24 - artigo 34 - inciso I do artigo 35: Multas de 04 (quatro) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia);

c) - No artigo 27 - artigo 32 e artigo 36: Multas de 08 (oito) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia);

d) - No artigo 18 - artigo 25 - incisos II, III, e IV do artigo 35 e artigo 37: Multas de 16 (dezesseis) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia);

e) - No artigo 27 - artigo 32 e artigo 36: Multas de 08 (oito) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia);

**III - APREENSAO DA AUTORIZAÇÃO DE TRAFEGO** -

será aplicada, além da advertência escrita ou da multa, quando ocorrer a inobservância de qualquer um dos

incisos ou artigos: inciso II do artigo 24, artigo 25 e seus incisos, artigo 27, artigo 32 e parágrafo, artigo 33 e, parágrafo e incisos II e III do artigo 35.

a) - Com a apreensão da Autorização de Tráfego se torna obrigatória a apresentação do veículo para vistoria da SMT, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para a avaliação das providências a serem tomadas.

**IV - APREENSAO DO VEICULO** - será aplicada nos casos previstos no inciso anterior deste artigo quando o veículo não for apresentado, no prazo estipulado, à SMT.

**V - SUSPENSÃO DO CONDUTOR**

será aplicada nos seguintes casos:

a) - Na terceira reincidência *específica* de cada uma das infrações classificadas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, é IX do artigo 36, e nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 37.

b) - Na terceira vez que cometer infração contida em qualquer dos incisos: IX do artigo 36, ou VIII e IX do artigo 37 no caso de veículo sem acompanhante;

c) - As suspensões do condutor serão fixadas na proporção:

Para infrações relativas aos incisos I e II do artigo 36 e ao inciso IX do artigo 37: 03 (três) dias; - para infrações relativas aos incisos IV, V e VI do artigo 36 e aos incisos I, II e III do artigo

37: 07 (sete) dias; - para infrações relativas aos incisos III, VII, VIII e IX do artigo 36 e aos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 37: 15 (quinze) dias.

**VI - SUSPENSÃO DO ACOMPANHANTE** - será aplicada nos seguintes casos:

a) - Na terceira reincidência *específica* de infrações classificadas nos incisos I, II, VI, IX e X do artigo 36 e no inciso I do artigo 37;

b) - Na terceira vez que cometer infração relativa a qualquer um dos incisos: IX do artigo 36 e VIII do artigo 37;

c) - As suspensões do acompanhante serão fixadas nas proporções: para infrações relativas aos incisos I e II do artigo 36 e inciso IX do artigo 37: 03 (três) dias; - para infrações relativas aos incisos IV, V e VI do artigo 36 e aos incisos II e III do artigo 37:07 (sete) dias; - para infrações relativas ao inciso X do artigo 36 e aos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 37:15(quinze) dias;

**VII - CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR AUXILIAR OU ACOMPANHANTE** - será aplicada pela inobservância de qualquer uma das disposições classificadas nos incisos: X, XI, XII, XIII, e XIV do artigo 37 e incisos I e II do artigo 16, ou quando a pontuação prevista no artigo 45 ultrapassar o limite de 100 (cem) pontos;

a) - O inciso XIII do artigo 37, acima citado, aplica-se exclusivamente ao condutor auxiliar.

**VIII - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO DE PERMISSIONÁRIO AUTÔNOMO** - será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições classificadas nos incisos: I e II do artigo 16, nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 35 e nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 37, ou ainda quando a pontuação prevista no artigo 45 ultrapassar o limite de 150 (cento e cinqüenta) pontos .<P>

**IX - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA OU ESCOLA PERMISSIONÁRIA** - será aplicada pela inobservância de qualquer uma das disposições classificadas nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 35, ou quando a pontuação prevista no artigo 45 ultrapassar o limite de pontos em função da quantidade de veículos da empresa ou escola, conforme a tabela:

QUATDE. VEÍCULOS: 01 02 03

04	05	06	07	08	09	10
LIMITE DE PONTOS: 240 280 320						
360	400	440	480	520	560	600

**Parágrafo primeiro** - Para efeito de apuração, serão consideradas as infrações cometidas num período máximo de 01 (um) ano anterior à data da última infração;

**Parágrafo segundo** - Quando o infrator deixar de cumprir as determinações para a cassação da permissão, a SMT fará a apreensão do veículo.

**Art. 45** - A cada advertência escrita, ou multa aplicada, corresponderá um número de pontos que serão anotados no prontuário do infrator conforme o critério:

I - Advertência: 01 (um) ponto;

II - Multas em:

a) - Parágrafo único do artigo 19 - artigo 20 - § 1º do artigo 21 - artigo 33: 02 (dois) pontos;

b) - Artigo 12 - artigo 13 - inciso II do artigo 24 - artigo 34 e inciso I do artigo 35: 04 (quatro) pontos;

c) - Artigo 27 - artigo 32 e artigo 36: 08 (oito) pontos;

d) - Artigo 18 - artigo 25 - incisos II, III, e IV do artigo 35 e artigo 37: 16 (dezesseis) pontos;

**Parágrafo primeiro** - Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou acompanhante, será anotada no prontuário destes a infração cometida e o número de pontos correspondentes e, no prontuário do permissionário autônomo, empresa ou escola permissionária à qual o infrator estiver vinculado, será anotado o equivalente à metade do número de pontos.

**Parágrafo segundo** - Como exceção ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo, a primeira infração cometida pelo condutor auxiliar ou acompanhante no serviço de transporte escolar de Goiânia, só será anotada somente no prontuário do infrator.

**Parágrafo terceiro** - Para efeito

dos incisos VII, VIII e IX do artigo 44, a contagem dos pontos será, computada num período máximo de 03 (três) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

**Art. 46** - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), vigente à época do lançamento ocorrido.

**Parágrafo primeiro** - Quando houver reincidência de uma infração específica, no período máximo de 01 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências.

**Parágrafo segundo** - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

**Art. 47** - A pena de suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de cancelamento de permissão, baixa de registro de condutor auxiliar ou baixa de registro de acompanhante, com o valor de 05 (cinco) UVFG.

**Art. 48** - A cassação das permissões e/ou dos registros de condutor e do acompanhante será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que for ultrapassado o limite de pontos por infrações e/ou quando circular com veículo movido a gás liquefeito de petróleo, casos em que a cassação será automática.

**Art. 49** - Não poderá habilitar-se a nova permissão, nem registrar-se como condutor auxiliar ou acompanhante, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão, ou do registro de condutor ou registro de acompanhante decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

**Art. 50** - Não poderá habilitar-se a nova permissão, a empresa ou escola

permissionária, ou o permissionário autônomo que tiver sua permissão cassada.

### SEÇÃO III DOS RECURSOS:

**Art. 51** - Contra as penalidades imposta pela SMT o infrator terá, a partir da autuação, prazo de 08 (oito) dias para apresentar defesa escrita dirigida à Assessoria do Contencioso do Trânsito e Transporte Urbanos, instruída desde logo, com as provas que possuir ou para proceder ao seu recolhimento voluntário.

**Parágrafo único :** A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

**Art. 52** - Das decisões em primeira instância caberá recurso, dirigido à Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou via postal com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único:** O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, empresa ou escola permissionária, condutor auxiliar ou acompanhante, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

### CAPÍTULO IX DA VISTORIA

**Art. 53** - Os veículos do serviço de transporte escolar de Goiânia serão sub-

metidos a vistorias periódicas, em local e data fixados pela SMT, para a verificação das condições de segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas neste Regulamento.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 54** - A existência de débito, da pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Goiânia, impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

**Art. 55** - A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais ou equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização da SMT.

**Art. 56** - Os condutores e acompanhantes terão prazo de acordo com cronograma a ser expedido pela SMT para apresentarem o certificado de aprovação nos cursos exigidos neste Regulamento e organizados pelo NTCC - Núcleo de Triagem e Capacitação de Condutores.

**Parágrafo único :** Caso não ocorra a apresentação do certificado de aprovação no prazo estabelecido pela SMT, ficam os permissionários, empresas ou escolas permissionárias, responsáveis pelo pagamento de multa no valor de 06 (seis) UVFG, e os responsáveis e infratores sujeitos à anotação de 10 (dez) pontos nos prontuários nos respectivos para os efeitos do artigo 45 deste Regulamento.

**Art. 57** - Os veículos do transporte escolar, cuja idade de fabricação ultrapassar o previsto no artigo 30, mas que se encontrem em serviço na data da publicação deste Regulamento, deverão se enquadrar ao mesmo sendo substituídos da seguinte forma:

**I - veículos para até 15(quinze) passageiros:**

a) - com idade superior a 20 (vinte) anos de fabricação deverão ser substituídos por veículos com, no máximo, 15 (quinze) anos da data de fabricação no prazo de 06 (seis) meses;

b) - com idade de fabricação até 20 (vinte) anos deverão ser substituídos por outros veículos com, no máximo, 12 (doze) anos da data de fabricação, no prazo de 01 (um) ano;

**II - Veículos com capacidade acima de 15 (quinze) passageiros :**

a) - com idade superior a 25 (vinte e cinco) anos de fabricação deverão ser substituídos por outros veículos com, no máximo, 20 (vinte) anos da data de fabricação, no prazo de 06 (seis) meses;

b) - com idade de fabricação até 25 (vinte e cinco) anos deverão ser substituídos por outros veículos com, no máximo, 18 (dezesseis) anos da data de fabricação, no prazo de 01 (um) ano.

**Art. 58** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da SMT, que poderá baixar normas de natureza complementar do presente Regulamento.

**Art. 59** - O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 04 dias do mês de janeiro de 1996.**

**DARCI ACCORSI**  
Prefeito de Goiânia

Antes de sair, CHAME GOIÂNIA

**Para informar ao turista e ao goianiense sobre as promoções da Prefeitura, foi criado o Chame Goiânia.**

**Através dele você fica bem informado e pode confirmar datas e horários do que acontece na Cidade.**

**Não saia de casa sem ligar.**

**220-1516**

**CHAME GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Cultura,  
Esporte e Turismo  
Coordenadoria de Turismo

**PREFEITURA**  
**GOIÂNIA**  
CIDADE VIVA